



**PROJETO DE LEI Nº 088/2025**

*Institui o Programa de Combate à Cristofobia do Município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

**Art. 1º**- Fica instituído no âmbito do município de Carmo do Paranaíba/MG, o Programa de Combate à Cristofobia, com a finalidade de prevenir, identificar, registrar e enfrentar atos de discriminação, hostilidade e violação de direitos dirigidos a pessoas, instituições ou manifestações do cristianismo, assegurando a proteção da liberdade religiosa, a promoção do respeito inter-religioso e a proteção das vítimas no âmbito municipal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — Cristofobia: atitudes, condutas, manifestações ou políticas de ódio, discriminação, hostilidade ou exclusão dirigidas a pessoas ou manifestações do cristianismo em razão de sua fé ou identidade religiosa;

II — Intolerância religiosa: qualquer ação de impedimento, perturbação, discriminação ou violência contra o livre exercício do culto ou manifestação religiosa, conforme previsão legal federal;

III — Vítima: pessoa física ou jurídica que tenha sofrido ato de cristofobia, de forma direta ou indireta.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa Combate à Cristofobia:

I – promoção do respeito à liberdade religiosa, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – valorização da cultura cristã como elemento integrante do patrimônio histórico e social do povo brasileiro;

III – incentivo à tolerância, ao diálogo inter-religioso e à convivência pacífica entre pessoas de diferentes crenças;

IV – desenvolvimento de campanhas educativas e informativas voltadas à prevenção de atos de discriminação, hostilidade ou violência motivados por fé cristã;

V – apoio a vítimas de atos de discriminação religiosa, garantindo-lhes orientação e encaminhamento aos órgãos competentes;





VI – articulação com órgãos públicos, entidades civis e instituições religiosas para a formulação e execução de ações de promoção da liberdade religiosa e combate à cristofobia;

VII – estímulo à pesquisa, à produção de dados e à elaboração de relatórios sobre incidentes relacionados à intolerância religiosa contra cristãos;

VIII – promoção de políticas públicas que assegurem a igualdade de tratamento e de oportunidades, independentemente de convicção religiosa;

IX – fomento à formação e capacitação de agentes públicos para o enfrentamento de práticas discriminatórias baseadas na fé cristã.

X – promover eventos inter-religiosos;

XI – criar canais de denúncia acessíveis para registros de casos de Cristofobia, garantindo atendimento especializado e acolhimento das vítimas.

a) Fica permanentemente proibido o ataque à fé cristã, em suas diferentes formas, nos espaços públicos de Carmo do Paranaíba, contra os cristãos, configurando assim Cristofobia.

b) Fica permanentemente proibida, campanhas e fantasias desrespeitosas aos cristãos, principalmente promovida pela máquina pública a exemplo de carnaval, festas e atividades culturais, como por exemplo: hostilizar Jesus Cristo em eventos e atividades culturais, fantasias de Freiras com conotação sensual e apelo sexual.

c) Fica permanentemente proibido ataques, de forma direta e indireta, implícito ou explícito, de forma verbal, escrita ou física aos símbolos religiosos cristãos no âmbito do município de Carmo do Paranaíba;

d) Será proibida a contratação, por meio de verba pública, no âmbito da prefeitura de Carmo do Paranaíba, de artistas, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam condenados judicialmente por crime de intolerância religiosa, notadamente cristofobia.

**Art. 4º- O Poder Executivo Municipal poderá:**

I — Criar um banco de dados para o registro e acompanhamento de Cristofobia no município.

II — Encomendar estudos e pesquisas para monitorar e analisar a incidência de cristofobia.

III — Desenvolver ações específicas que valorizem o respeito e proteção aos cristãos, com foco na proteção aos evangélicos e outras comunidades religiosas vulneráveis.





IV — Caberá ao Poder Municipal a regulamentação desta Lei, e seus modos de operacionalização.

**Art. 5º** Fica instituído que empresas, organizadores de festas, blocos de carnaval, camarotes e pessoas físicas devidamente identificadas que, comprovadamente, descumprirem qualquer dispositivo desta Lei estarão sujeitas a multa administrativa que será regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto Municipal, sendo garantindo a ampla defesa e contraditório.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares ou de convênios, observada a legislação orçamentária em vigor.

§1º Ao Poder Executivo compete abrir créditos adicionais, se necessário, para implementação do Programa, observada a disponibilidade financeira.

§2º O Programa deverá ser implementado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 17 de outubro 2025.



**JOSE CARLOS SILVA**  
- Vereador/PODE -





**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2025.**

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca enfrentar a crescente problemática da CRISTOFOBIA, com enfoque especial na proteção e respeito aos cristãos, em particular os evangélicos, que têm sido alvo de ataques e discriminação em diferentes esferas sociais.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu núcleo axiológico, a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. A tutela constitucional da liberdade religiosa não é mera cláusula retórica: traduz-se em dever do Estado de proteger a integridade física, moral e patrimonial das pessoas, sem discriminação em razão de credo. O presente projeto de lei encontra respaldo nos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, incisos VI e VIII, que asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Esses dispositivos consolidam a liberdade religiosa como um direito humano essencial, indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme preconizado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Além disso, o projeto alinha-se ao compromisso do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 18), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 18) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que reafirmam o direito de todos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, bem como a proteção contra quaisquer formas de discriminação religiosa.

Conforme recomendado por órgãos e estudos sobre enfrentamento da intolerância religiosa, iniciativas locais de prevenção e acolhimento reforçam o sistema de proteção de direitos e ampliam a cidadania. O Município de Carmo do Paranaíba, ao aprovar esta norma, estará dando inequívoca demonstração de compromisso com a convivência democrática, a dignidade da pessoa humana e a laicidade do Estado que protege igualmente todas as crenças.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste projeto que protege direitos fundamentais, fortalece instituições e promove paz social em nossa comunidade. Cordialmente,

  
**JOSÉ CARLOS SILVA**  
- Vereador/PODE -

